



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327102

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.200

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2383096-63.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do recurso, diante da ausência de impugnação específica. **Embargos opostos pelo agravante.** Decisão agravada que não considerou que a impenhorabilidade de verbas salariais e proventos de aposentadoria é matéria de ordem pública, portanto, não sujeita à preclusão temporal. De rigor anular a r. decisão monocrática de fls. 170/172, proferida no agravo de instrumento, determinando o prosseguimento do recurso, com o retorno dos autos à conclusão. **EMBARGOS ACOLHIDOS, com efeitos modificativos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante/executado contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do recurso, diante da ausência de impugnação específica.

O embargante pugna pelo reexame da *decisum*, alegando que ela não enfrentou a questão referente a impenhorabilidade de valores de natureza alimentar ser matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão temporal, podendo ser arguida em qualquer fase do processo. Afirma que os valores decorrem de benefício previdenciário e são inferiores a 40 salários-mínimos.

Tempestivos e isentos de preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem contrarrazões (fls. 08).

É O RELATÓRIO.

A pretensão do embargante merece ser acolhida.

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1235, ter decidido que a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos não é matéria de ordem pública e deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, é certo que prevalece o entendimento de que a impenhorabilidade de verbas salariais e proventos de aposentadoria é matéria de ordem pública, portanto, não sujeita à preclusão temporal.

Sendo assim, é o caso de anular a r. decisão monocrática de fls. 170/172, proferida no agravo de instrumento, determinando o prosseguimento do recurso, com o retorno dos autos à conclusão.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para anular a r. decisão monocrática de fls. 170/172, proferida no agravo de instrumento, determinando o prosseguimento do recurso, com o retorno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos à conclusão.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora